



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

PROJETO DE LEI Nº 26/2022

Institui, no Calendário Oficial do Município de Cambará, o “Agosto Lilás”, com o objetivo de conscientizar a população sobre a violência doméstica e suas espécies.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Calendário Oficial do Município de Cambará, o denominado “Agosto Lilás”, a ser realizado anualmente.

Parágrafo único - Estipula-se o mês de agosto pelo fato de que a Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/06) foi promulgada em 07 de agosto.

Art. 2º - O mês instituído por esta Lei será destinado à realização da campanhas de conscientização, prevenção e enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher, com o objetivo de esclarecer as diversas formas com que a violência doméstica pode acontecer, além de fomentar debates sobre os direitos das mulheres e sobre a igualdade de gênero, e de promover a mudança de comportamento da sociedade em geral visando a redução dos casos de violência doméstica.

§ 1º - A campanha terá, ainda, como objetivo:

- I. Sensibilizar a sociedade sobre as formas de violência contra a mulher e seus mecanismos de prevenção e enfrentamento;
- II. Divulgar informações sobre a violência contra a mulher;
- III. Disponibilizar/divulgar telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres;
- IV. Incentivar a denúncia das condutas tipificadas.

§ 2º - São condutas abarcadas por esta Lei:



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

I. Violência Física: Qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher; (Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006);

II. Violência Psicológica: Qualquer conduta que cause à mulher dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise desagradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões mediante ameaça, constrangimento, humilhação, insultos, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006);

III. Violência Sexual: Qualquer conduta que a constranja e presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006);

IV. Violência Patrimonial: Qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; (Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006);

V. Violência Moral: Qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006).

§ 3º - As atividades previstas no *caput* poderão ser realizadas pelo órgão competente do Poder Executivo de forma articulada com suas secretarias, tendo como opção firmar parcerias e convênios com instituições governamentais e não-governamentais, empresas públicas e privadas, movimentos sociais, conselhos de direitos e conselhos de classe.

Art. 3º - A campanha terá como princípios:

I. O enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher;



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

II. A responsabilidade do Poder Público Municipal no enfrentamento às formas de violência especificadas nesta Lei;

III. O empoderamento das mulheres, através de informações e acesso aos seus direitos;

IV. A garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

V. A promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia.

Art. 4º - As ações para marcar a campanha do mês “Agosto Lilás” incluem, por exemplo, a realização de audiências públicas, exposições, palestras, mobilizações, debates, encontros, panfletagens, seminários e outros eventos; e tendem a envolver não apenas órgãos do Executivo e Legislativo Municipal como também a demais classes e entidades civis de proteção dos direitos da mulher, entre outros.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cambará, em 17 de novembro de 2022.

Walmir Joaquim
Vereador



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva instituir no Calendário Oficial do Município de Cambará o mês “Agosto Lilás”.

O mês “Agosto Lilás” é uma data adotada por diversos Estados e Municípios do país como forma de promover a conscientização e a educação da população em geral sobre a violência doméstica.

Quando se fala, em especial, sobre violência doméstica contra a mulher, o Brasil é um dos países mais violentos do mundo. De acordo com pesquisa realizada pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça e publicada em março de 2018, uma em cada cem mulheres brasileiras ajuíza ação relacionada à violência doméstica. De acordo com o estudo, são mais de um milhão de processos ligados ao tema tramitando no país.

Ainda segundo o estudo promovido pelo CNJ, em 2017 houve um aumento de 16% nos processos relacionados ao assunto, com relação aos dados de 2016. É importante lembrar, no entanto, que muitas vítimas de violência doméstica preferem não entrar na justiça, seja por medo, vergonha ou outros motivos. Assim, os números reais tendem a ser ainda mais altos do que os números oficiais.

Por fim e o mais chocante é que segundo o relatório do 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a cada hora, 26 mulheres sofrem agressão física no país, enquanto três mulheres são vítimas de feminicídio a cada um dia.¹

A escolha do mês de agosto como o foco de ações de conscientização, educação e prevenção da violência doméstica é justificada por ser esse o mês de aniversário da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

As ações propostas por outros Municípios e Estados da Federação para marcar a campanha do mês “Agosto Lilás” incluem a realização de audiências

¹ <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/>



Câmara Municipal de Cambará

- Estado do Paraná -

públicas, exposições, palestras, mobilizações, debates, encontros, panfletagens, seminários e outros eventos.

Conforme demonstrado, a inclusão do mês “Agosto Lilás” no Calendário de Oficial do Município é de grande importância para a prevenção da violência doméstica e para a promoção da educação da sociedade sobre o tema.

Diante do exposto, peço atenção dos Nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cambará, em 17 de novembro de 2022.

Walmir Joaquim
Vereador